

Breve apontamento sobre a proposta que pretende a revogação do regime das incapacidades civis e o recém criado programa Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI)

Encontra-se atualmente em discussão, na sociedade civil, um “*estudo de política legislativa*”¹ do regime das incapacidade civis acompanhado de um anteprojeto legislativo que introduz o regime do “*maior acompanhado*”, elaborado “*pelos civilistas decanos das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e Coimbra*”.

Com efeito, há muito que se anseia pela revogação do atual regime da interdição e da inabilitação que se mantem em contramão com os princípios enformadores da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência² e com a visão, social e jurídica, das pessoas com deficiência como cidadãos plenos que exercem e gozam plenamente os seus direitos civis, políticos, económicos, culturais e sociais.

E, na verdade, este anteprojeto legislativo vem cortar com a ideia de que a pessoa com deficiência é uma pessoa incapaz, uma pessoa que necessita de proteção em todas as áreas da via e cuja vontade deve ser substituída pela de um representante legal.

Assim, é proposto um regime que consagra uma mudança de paradigmas na conceção, na natureza e nas finalidades do regime jurídico de apoio dos adultos, exigindo que qualquer restrição à capacidade civil seja adequada, necessária e proporcional e tenha como finalidade “*a primazia da autonomia da pessoa, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível; a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, só admissíveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de proteção e de acompanhamento comuns, próprios de qualquer situação familiar; a flexibilização da interdição/inabilitação, dentro da ideia de singularidade da situação; a manutenção de um controlo jurisdicional eficaz sobre qualquer constrangimento imposto ao visado; o primado dos seus interesses pessoais e patrimoniais; a agilização dos procedimentos, no respeito pelos pontos anteriores; a intervenção do Ministério Público em defesa e, quando necessário, em representação do visado*

³”.

¹Consultável em http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/Estudo_Menezes-CordeiroPinto-MonteiroMTS.pdf.

² Cujo objetivo, definido o artº 1º, é “*promover, proteger e garantir o desfrute pleno e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito da sua dignidade inerente*”.

³ Exposição de motivos do anteprojeto.

Não é, pois, de admirar que este projeto opte por um modelo de acompanhamento do maior – em detrimento do atual modelo de substituição da vontade do maior pela do curador ou do tutor – e que, nomeadamente:

- expurge do ordenamento jurídico expressões discriminatórias como incapaz, incapacidade, interdição e inabilitação e interrogatório, entre outras⁴;
- limite a publicidade do processo de acompanhamento (art.º 153.º, do CC e art.º 894.º, do CPC) – alterando um regime claramente estigmatizante;
- admita disposições de vontade anteriores à condição que conduziu ao acompanhamento (art.º 156.º, do CC);
- consagre a natureza urgente e de jurisdição voluntária ao processo de acompanhamento (art.º 891.º, do CPC);
- obrigue sempre à audição do maior acompanhado (art.º 897.º, n.º2, do CPC)⁵ ;
- consagre a legitimidade ativa do maior acompanhado (art.º 141.º, n.º1, do CC) – dá-se conteúdo ao princípio da autonomia e da autodeterminação;
- consagre o direito de o maior acompanhado indicar quem exerce as funções de acompanhante (art.º 143.º, n.º1, do CC);
- imponha a revisão obrigatória da decisão judicial (art.º 155.º, do CC);
- indique quem pode exercer as funções de acompanhante quando o adulto protegido não possui nem familiares, nem amigos ou conhecidos disponíveis e em condições de assumirem essas funções (art.º 143.º, n.º2, al. g) e h), do CC);
- revogue as presunções de inabilidade do ordenamento jurídico (para casar, para perfilar, para adotar, para exercer as responsabilidades parentais, para testar, para ser testamenteiro, para administrar os bens dos filhos, para votar, para ser tutor, curador ou vogal do conselho de família ou administrador);
- revogue a incapacidade genérica para depor consagrada no art.º 131.º, n.º 1, do CPP, e no art.º 616.º, n.º 1, do CPP, e proceda a uma revisão transversal⁶ do ordenamento jurídico no que se considerou “*mais emblemático ou sensível*⁷”.

⁴A terminologia é, em regra, o reflexo das diferentes concepções na condição das pessoas. Ora, a adopção de uma linguagem jurídica não excluente e não discriminatória contribuirá para fortalecer a autoconfiança das pessoas com deficiência e a aceitação da diversidade humana pelas restantes.

⁵ A Recomendação n.º R (99) 4 determina, no Princípio 9, o respeito pela vontade e desejos da pessoa com deficiência. Na medida das suas capacidades mentais, a pessoa protegida deve ser ouvida sobre quem deve exercer as diferentes funções e sobre os actos sobre os quais reconhece necessitar de acompanhamento.

⁶Respondendo ao repto do Comité da ONU, que na Observações finais, de 18/4/2016, sobre a informação inicial de Portugal, observava “que el Estado parte todavía no ha llevado a cabo una completa revisión

Antecedendo já o novo regime do Código Civil, o DL n.º 129/2017, de 9/10⁸, veio instituir o programa Modelo de Apoio à vida Independente (MAVI)⁹, cuja implementação caberá aos denominados Centros de Apoio à Vida Independente (CAVI¹⁰) através de um assistente pessoal¹¹ que apoia a pessoa dependente na realização das atividades elencadas no art.º 6.^º¹², mediante um plano individualizado.

A referida mudança de padrões na abordagem da deficiência reflete-se, desde logo, nos princípios orientadores do desenvolvimento do MAVI¹³, entre outros no princípio da autodeterminação, da individualização no planeamento do apoio, da inclusão na comunidade, da cidadania que exige que a pessoa apoiada usufrua das condições necessárias para aceder a todos os contextos de vida, da participação da pessoa apoiada na sociedade e da igualdade de oportunidades.

De momento, porém, o MAVI encontra-se disponibilizado para um limite máximo de 40h por semana (pode ir até às 24h diárias mas muito excepcionalmente – v.g. art.º 9.^º) e destina-se apenas a pessoas com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, com deficiência intelectual, com doença mental e com Perturbação do Espetro do Autismo, desde que com idade igual ou superior a 16 anos, assim como aos “maiores declarados interditos” (v.g. art.º 10.^º).

transversal de su legislación con el fin de armonizarla con la Convención, y que prevalecen en el Estado parte leyes, reglamentos, costumbres y prácticas existentes que constituyen discriminación contra las personas con discapacidad. 10. El Comité recomienda al Estado parte que lleve a cabo una completa revisión transversal de su legislación y sus políticas a fin de armonizarlas con el ámbito de la discapacidad tal como se expresa en el artículo 1 de la Convención a fin de garantizar la protección contra todo tipo de discriminación por motivo de discapacidad y que haga participar activamente en este proceso a organizaciones que representen a las personas con discapacidad y a instituciones independientes de derechos humanos”.

⁷ Exposição de motivos do anteproyecto.

⁸ Aliás, o preâmbulo deste diploma afirma que “as menções feitas aos maiores declarados interditos não prejudicam a revisão legislativa em curso, que substituirá as figuras da interdição e inabilitação por um único regime: o do maior acompanhado”.

⁹ A Portaria 342/2017, de 9/11, estabeleceu os critérios, limites e rácios necessários à execução do DL 129/2017.

¹⁰ Estas entidades têm o estatuto de IPSS, são reconhecidas pelo INI, IP, e têm o seu regime, missão, organização e funcionamento regulados nos art.º 20.^º a 37.^º, do DL 129/2017.

¹¹ Quanto aos direitos e deveres do assistente pessoal, processo de recrutamento e seleção, regime laboral, etc., v.g. art.º 12.^º a 19.^º, do DL 129/2017.

¹² “a) Atividades de apoio nos domínios da higiene, alimentação, manutenção da saúde e de cuidados pessoais; b) Atividades de apoio em assistência doméstica; c) Atividades de apoio em deslocações; d) Atividades de mediação da comunicação; e) Atividades de apoio em contexto laboral; f) Atividades de apoio à frequência de formação profissional; g) Atividades de apoio à frequência de ensino superior e de investigação; h) Atividades de apoio em cultura, lazer e desporto; i) Atividades de apoio na procura ativa de emprego; j) Atividades de apoio à criação e desenvolvimento de redes sociais de apoio; k) Atividades de apoio à participação e cidadania; l) Atividades de apoio à tomada de decisão, incluindo a recolha e interpretação de informação necessária à mesma”.

¹³ Consagrados no art.º 4.^º, sob a designação “princípios fundamentais”.

Por último, de aplaudir a consagração expressa dos direitos da pessoa apoiada (art.^º 11.^º), designadamente da proteção da sua dignidade, do seu conforto, bem-estar e segurança, da garantia da confidencialidade dos elementos do seu processo, do direito de acesso a este mesmo processo, do direito a um plano individual de assistência, de fazer cessar este ou de o alterar e de participar no processo de seleção da pessoa que a irá assistir.

Em suma, verifica-se um esforço para que, em paralelo, se consagre na lei e se assegure de facto a cidadania plena das pessoas com deficiência.

Loures, 4 de janeiro de 2018

Alexandra Chícharo das Neves